

XIV SEMANA ACADÊMICA DE HISTÓRIA:

Diversidade, Ensino e Políticas Públicas no século XXI

16 a 20 de Outubro de 2017

UNIOESTE – Campus Marechal Cândido Rondon

FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA, SOCIOCULTURAL E SOCIOJURÍDICA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO SÉCULO XXI.

Gabriella Barrozo Garcia Rodrigues (UNIOESTE)¹

Juliana Midori Morotti (UNIOESTE)²

Resumo: O presente trabalho objetiva refletir sobre os processos históricos, socioculturais e sociojurídicos que levaram o Brasil a se tornar o quinto país com a maior taxa de feminicídio do mundo, tendo como base a análise de casos e números de homicídios de mulheres no século XXI. Neste contexto, é necessário problematizar os moldes europeus que, por sua vez, estabeleceram padrões de gênero na sociedade, padrões estes que legitimam uma suposta superioridade masculina, a partir da construção do que é ser homem e mulher, submetendo, desta forma, as mulheres a situações de risco e violência, tendo a sua máxima expressão no âmbito da mesma. Por este viés, é imprescindível compreender a demanda que permitiu a implementação da Lei do Feminicídio, a fim de torná-la visível e tipificá-la. Nessa perspectiva, o presente artigo busca analisar juridicamente a inserção do homicídio qualificado pelo feminicídio, bem como, trazer reflexões acerca da discriminação na esfera legal no tratamento dado as questões de gênero. Por fim, o trabalho visa suscitar debates a respeito da temática, contribuindo para o combate e enfrentamento de práticas patriarcais e machistas, que sustentam a violência contra as mulheres.

Palavras-chave: Gênero. Violência. Feminicídio.

Considerações Iniciais

Esta pesquisa é fruto de leituras e discussões teóricas realizadas no Laboratório de Pesquisa e Estudos de Gênero - LAPEG da UNIOESTE, *Campus* Marechal Cândido Rondon – PR, do qual fazemos partes enquanto bolsistas do projeto “NUMAPE: Violência contra as mulheres e Políticas Públicas afirmativas no Oeste do Paraná”, subsidiado pelo Programa Universidade Sem Fronteiras – USF e Unidade Gestora do Fundo do Paraná – UGF. É desenvolvida, através deste projeto, uma ampla discussão acerca da temática, realiza-se a produção de materiais socioeducativos e diversas atividades de conscientização para a comunidade em geral no que tange ao combate e

¹ Acadêmica do curso de História pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE; desenvolve atividades socioeducativas como bolsista junto ao Laboratório de Pesquisa e Estudos de Gênero – LAPEG. E-mail: gbgrodrigues@outlook.com

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE ; desenvolve atividades socioeducativas como bolsista junto ao Laboratório de Pesquisa e Estudos de Gênero –LAPEG. E-mail: julianamorotti@gmail.com.

XIV SEMANA ACADÊMICA DE HISTÓRIA:

Diversidade, Ensino e Políticas Públicas no século XXI

16 a 20 de Outubro de 2017

UNIOESTE – Campus Marechal Cândido Rondon

enfrentamento a violência contra as mulheres, mais especificamente a violência doméstica.

Desta feita, diante do atual cenário, de proporções alarmantes e marcado por práticas machistas, sexistas que assolam os direitos das mulheres, sendo estas violências marcas constantes em suas vidas, objetivamos por meio da análise de dados e de um caso em específico, bem como da promulgação da Lei do Feminicídio, refletir, problematizar e estabelecer interpretações sobre a temática, ressaltando as construções histórico-sociais e sociojurídicos que levaram a necessidade da criação de medidas preventivas tanto quanto defensivas, políticas públicas criadas que se pautam em dados que desvelam realidades de extrema periculosidade às mulheres, dada a violência a que estão sujeitas.

Feminicídio: caso Sandra Gomide

O caso Sandra Gomide teve grande repercussão no meio midiático, visto que, o seu ex-namorado tinha grande renome perante a sociedade. Segundo Vicente Vilagarda, em seu livro *Á Queima-Roupa: o caso Pimenta Neves*, Sandra Gomide tinha apenas 33 anos quando foi assassinada pelo seu ex-namorado Pimenta Neves, em 20 de agosto de 2000. Durante dois anos trabalharam juntos no Jornal O'Estado de São Paulo, contudo, em julho de 2000, Pimenta Neves terminou seu relacionamento com Sandra e a demitiu. Durante o mês que antecedeu o crime, Sandra foi perseguida, ameaçada e difamada, chegou a realizar uma denúncia na Delegacia da Mulher e a contratar um segurança particular por um curto período, todavia, mesmo com essas diligências, Pimenta Neves a esperou no haras, que ela costumeiramente frequentava, e deu três tiros pelas costas.

O algoz Pimenta Neves era um redator renomado, circulava pela classe alta da sociedade brasileira e tinha grande influência midiática, o que permite entender o destaque que o caso ganhou. Contudo, Neves, assassino confesso, foi julgado somente em 2006, onde foi condenado a 19 anos de prisão, posteriormente, teve a pena reduzida para 15 anos, no entanto, somente começou a cumprir a pena de reclusão em 24 de agosto de 2011, pouco mais de 11 anos após o crime.

O assassinato de Sandra Gomide evidencia que mulheres, independente de classe social, estão submetidas a uma realidade de desigualdade estrutural e de dominação masculina, que as colocam constantemente em risco de serem agredidas, perseguidas e

XIV SEMANA ACADÊMICA DE HISTÓRIA:

Diversidade, Ensino e Políticas Públicas no século XXI

16 a 20 de Outubro de 2017

UNIOESTE – Campus Marechal Cândido Rondon

até mesmo assassinadas por homens que se veem como donos de seus corpos e suas vidas.

Para Peter Stearns (2007), esse sentimento de posse, da forma como nos é apresentada atualmente, é uma característica derivada das relações históricas e socioculturais, que chegaram ao Brasil com a expansão europeia no final do século XV, início do XVI, trazendo uma imposição de sua cultura, desde suas crenças, costumes e os mais diversos campos da vida, seja ela no aspecto público ou privado, não sendo diferente com os padrões de gênero.

Nesse período a religião tinha uma importância direta na constituição de papéis, que definiam o que o sujeito seria de acordo com o sexo do indivíduo, ou seja, estabelecia-se modelos de condutas e normas a partir de seu sexo biológico. Não que não houvesse resistência ou outras visões, mas o sentimento de superioridade europeia se impunha a todo momento.

A fusão cultural e os sincretismos pouco favoreceram as mulheres, estabelecendo, deste modo, uma visão de que a mulher deveria ser virtuosa e restrita ao âmbito doméstico. Nesse sentido, restringiram as condutas sexuais e reduziram a sua participação nos papéis desempenhados, FOUCAULT, evidencia bem essa questão, pois os significados atribuídos à sexualidade a partir do século XVIII e até mesmo antes (FOUCAULT, 2007), são construídos por discursos que visam normalizar e estabelecer parâmetros sobre o sujeito e principalmente sua relação com o seu os seus desejos, prazeres, com o seu próprio corpo.

A partir disso, percebe-se como a sociedade patriarcal e os discursos machistas reforçaram a ideia de posse e suposta superioridade/ masculina, “dada a sua formação de macho, o homem julga-se no direito de espancar sua mulher. Esta, educada que foi para submeter-se aos desejos masculinos, toma este “destino” como natural” (SAFIOTTI, 1987 p. 79), isso é legitimado constantemente e utilizado como justificativa para o assassinato de mulheres, ela desobedeceu ao meu mando, ela não quis manter relações comigo, é a minha honra que está em jogo, dentre outras. Segundo Foucault (1996), essas formações discursivas são verdadeiras práticas de linguagem capazes de causar profundas transformações e/ou manter determinadas práticas. Também tratam da existência de modelos e de realidades denominadas estruturadas, como por exemplo, a posição e a dimensão em que os sujeitos presumidamente estão

XIV SEMANA ACADÊMICA DE HISTÓRIA:

Diversidade, Ensino e Políticas Públicas no século XXI

16 a 20 de Outubro de 2017

UNIOESTE – Campus Marechal Cândido Rondon

estruturados, essas imposições de papéis passam a transpor ideias em verdades, e estas nada, mais são que produto das relações de poder (FOUCAULT, 2009).

De acordo com o “Mapa da Violência 2015 Homicídio de Mulheres no Brasil”, entre os anos de 2000 a 2013, os números de homicídio de mulheres contabilizado foi de 57.647 casos, índice que aumentou gradualmente com o decorrer dos anos, conferindo atualmente um percentual de 13 feminicídios por dia no país. A Organização das Nações Unidas (ONU) classificou o Brasil como o país com o 5º maior percentual de Feminicídio. Essa violência contra as mulheres por razões de gênero é histórica, e legitimada constantemente na sociedade, através de práticas machistas e misóginas. De tal modo, necessário é desconstruir essa naturalização em relação a coisificação do outro, pois o termo gênero é muito mais que uma construção social e cultural, tal como o sexo é biológico (BUTLER, 2003). Diante de tal conjuntura, viu-se a necessidade de criar mecanismos de suporte e combate para além da Lei Maria da Penha, sendo então criada a Lei do Feminicídio.

Conceito de feminicídio

A expressão feminicídio foi utilizada pela primeira vez por Diana Russel, perante um depoimento no Tribunal Internacional sobre Crimes Contra as Mulheres, ocorrido em Bruxelas no ano de 1976. Contudo, apenas em 1990, RUSSEL e CAPUTI (1990) definiram a expressão como sendo o genocídio de mulheres por razões de gênero, isto é, pelo fato de ser mulher, motivado pelo ódio, desprezo, discriminação, prazer e sentimento de posse sobre as mulheres. Nesse sentido, o feminicídio pode ser entendido como a etapa final de um contínuo ciclo de violências contra as mulheres, baseado em razões misóginas e em uma cultura sexista.

Lagarde (2006) incorpora à definição de feminicídio o elemento impunidade, por força da omissão, negligência e conivência do Estado em combater e enfrentar a violência contra as mulheres. Dessarte, o Estado passa a ser autor do feminicídio quando deixa de proteger as mulheres, por meio de leis e políticas públicas, que garanta uma vida segura a elas.

Contudo, Damásio de Jesus (2015) salienta a importância social do conceito como forma de demonstrar a desigualdade de gênero existente, em que a violência é

XIV SEMANA ACADÊMICA DE HISTÓRIA:

Diversidade, Ensino e Políticas Públicas no século XXI

16 a 20 de Outubro de 2017

UNIOESTE – Campus Marechal Cândido Rondon

utilizada para culpabilizar às mulheres por não cumprir os papéis de gênero impostos culturalmente. Nesse sentido,

O conceito de feminicídio é útil porque nos indica o caráter social e generalizado da violência baseada na inequidade de gênero e nos impede de elaborar teses que tendem a culpar as vítimas e a representar os agressores como “loucos”, “fora do controle”, ou a conceber essas mortes como crimes passionais. Apesar disso, essas concepções ocultam e negam a verdadeira dimensão do problema. Assim, o conceito de feminicídio ajuda a desarticular os argumentos de que a violência baseada na inequidade de gênero é um assunto privado e mostra seu caráter social, produto das relações de poder entre homens e mulheres. (JESUS, 2015, p. 13).

O feminicídio divide-se, ainda, consoante apontado por JESUS em três grupos principais: feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão. O feminicídio íntimo ocorre quando a vítima tinha ou teve alguma relação íntima, familiar, de convivência ou congênere. Nesse sentido, contempla-se cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, ex-companheiro, namorado, ex-namorado, amante, parceiros sexuais, noivos, pai, padrasto, primo, irmão etc. Este tipo de feminicídio é o mais recorrente, posto que, a violência sistêmica de mulheres acontece no âmbito conjugal. Contudo, os autores MENEGHEL e PORTELLA (2017) criticam o fato desses crimes serem apontados como crimes “passionais”, versados como “inconformismo”, “descontrole”, “ciúmes” ou “doença do agressor”, suprimindo, deste modo, a conotação social e de gênero do crime de feminicídio, limitando-o a um ato isolado.

O feminicídio não íntimo é causado pelo agressor que não tenha relação íntima (prévia ou atual), familiar ou de convivência com a vítima, podendo ser um estranho ou pessoas com que a vítima possua uma relação de hierarquia, amizade ou confiança. Incluem-se nesta categoria estupro ou abuso sexual seguida de morte (tentado ou consumado); estupros coletivos; profissionais estigmatizados, como a de trabalhos sexuais; tortura e mutilação seguida de morte. Essa violência fatal decorre do sentimento de ódio, desprezo e sentimento de posse do corpo feminino, sendo legitimados pela concepção de superioridade masculina. No feminicídio por conexão, a vítima é morta por estar na “linha de fogo” de um algoz que tentava matar outra mulher, independentemente do vínculo existente entre ambos, conforme aduz DIOTTO, PIRES e BUZATTI (2017). Desta maneira, atinge mãe, filha, amiga, parente ou mulher estranha, que interferem para evitar o fato.

XIV SEMANA ACADÊMICA DE HISTÓRIA:

Diversidade, Ensino e Políticas Públicas no século XXI

16 a 20 de Outubro de 2017

UNIOESTE – Campus Marechal Cândido Rondon

Importância da Lei

A Lei nº 13.104/2015, Lei do Feminicídio, sancionada em 9 de março de 2015, surgiu da demanda social em visibilizar os alarmantes dados de homicídios de mulheres no Brasil. Era, e ainda é, preciso evidenciar que as mulheres são mortas pelo simples fato de ser mulher, tanto que, o contexto em que os homens são mortos é totalmente distinto do que o delas, as mesmas sobrevivem à cultura do patriarcado e do machismo, tonando o lar um local de constante perigo. Outro ponto fundamental é coibir a impunidade por parte do Estado e do próprio judiciário, visto que, a sistematização uniforme de pesquisas e registros traz maior veracidade às estimativas, possibilitando, por conseguinte, diligências efetivas do Poder Público.

Conforme destaca Mariele Hochmüller (2014), para além da intenção de desmistificar a instituição do patriarcado, que sustenta a violência contra as mulheres, a tipificação evidencia a dimensão política de todas as mortes de mulheres, que são vítimas de violência doméstica, sexual e por questões de gênero.

Neste ínterim, tipificar o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, salvo críticas quanto à redação da Lei, é uma medida necessária para demonstrar o quanto à violência contra as mulheres encontra-se naturalizada na sociedade brasileira. É imprescindível assimilar que há um contexto histórico, social e cultural, que solapa o direito das mulheres, como se a vida destas tivesse menos valor do que a dos homens, portanto, de maneira alguma, homens e mulheres são versados de maneira igualitária. Para Yamamoto e Martingo,

A introdução de um conceito sociológico no Direito Penal permite entrever o que está por trás de milhares de mortes de mulheres no Brasil: a discriminação e a desigualdade de gênero, que levam à tolerância desse crime e à sua impunidade. Não estamos lidando com um assunto privado, uma conduta individualizada associada à patologização do agressor. O problema é estruturante e endêmico, resultado de um sistema social que oprime as mulheres, cujas mortes muitas vezes revelam o continuum de violências às quais as mulheres estão submetidas. (YAMAMOTO E MARTINGO, 2013).

O Direito Penal, embora possua princípios substanciais à segurança jurídica, a liberdade e à autonomia do indivíduo, não pode desconsiderar contextos socioculturais e

XIV SEMANA ACADÊMICA DE HISTÓRIA:

Diversidade, Ensino e Políticas Públicas no século XXI

16 a 20 de Outubro de 2017

UNIOESTE – Campus Marechal Cândido Rondon

a existência de altos índices de violência de gênero. Conforme corrobora Lima (2013), é dever do Direito Penal garantir os bens jurídicos por ele tutelado, inclusive com tratamento diferenciado a quem sofra com desacertos sociais, deste modo, cabe às autoridades estatais assegurar leis que reconheçam o direito das mulheres, tendo em vista que, “se a violência de gênero é o símbolo mais brutal de desigualdade, todos os homens e todas as mulheres não têm o desfrute garantido dos direitos humanos e liberdades públicas” (LIMA, 2003, p. 58).

Nessa perspectiva, a Lei do Feminicídio permite prevenir a prática de novas condutas, bem como suscitar o debate a respeito da temática, sobretudo, a importância da desconstrução cotidiana do machismo. Além disso, torna-se fundamental evidenciar a responsabilidade do Estado, por ação ou omissão em elaborar medidas de responsabilização, proteção, reparação e prevenção à violência de gênero, assim como, buscar respostas efetivas ao caso concreto, por meio da análise do comportamento do agressor e a vulnerabilidade da vítima associado a fatores discriminatórios (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO). Tutela-se, portanto, a vida, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de mulheres, em detrimento da hierarquização das relações de gênero.

Mudanças com a Lei nº 13. 104/2015

A Lei nº 13. 104/2015 trouxe três alterações importantes para o Direito Penal: modificou o Código Penal ao incluir o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio (art. 121, VI, CP), sendo punido com pena de reclusão de 12 a 30 anos; criou causas de aumento de pena (de um terço até a metade) se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; na presença de descendente ou de ascendente da vítima (art. 121, § 7º, I,II, III, do CP); e incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos. (art. 2º, da Lei nº Lei nº 13. 104/2015), passando a sofrer as consequências da Lei nº 8.072/90 (HONORATO; SILVA, 2016).

Contudo, uma das grandes críticas em relação à Lei do Feminicídio diz respeito à falta de clareza, simplicidade e coerência na redação final. O feminicídio, conforme o

XIV SEMANA ACADÊMICA DE HISTÓRIA:

Diversidade, Ensino e Políticas Públicas no século XXI

16 a 20 de Outubro de 2017

UNIOESTE – Campus Marechal Cândido Rondon

Código Penal (art. 121, VI, §2º, I, II) é entendido como a morte de mulher “por razões da condição de sexo feminino”, sendo tal condição “[...] quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, nesse viés, o sujeito passivo passa a ser, obrigatoriamente, uma pessoa do sexo feminino, não abarcando, portanto, transexuais e transgêneros. É vedado ao intérprete fazer analogia para punir o réu, visto que, o Código Penal só admite equiparações que estejam previstas em lei, em virtude do princípio da estrita legalidade. Assim sendo, salienta-se a falha do legislador em não referenciar expressamente a palavra gênero, visto que, a expressão “condição de sexo feminino”, evidencia fortemente o conceito biológico, ocultando que há desigualdades estruturais que legitimam a violência contra as mulheres (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO).

A partir do garantismo penal, em sua vertente positiva, que a criminalização do feminicídio se sustenta, uma vez que, cabe ao Estado proteger os Direitos Humanos e as diferentes formas de sua violação. Nesse sentido, como o Estado não consegue evitar de maneira efetiva a violência contra as mulheres, compete a ele assegurar a tutela penalmente, tendo por fundamentos a vulnerabilidade estrutural em que as mulheres se encontram, as mortes sistemáticas e a tolerância por parte do Estado. Ademais, tutela-se a igualdade material, posto que, historicamente, os homens ocuparam lugares de dominação na sociedade, portanto, faz-se necessário um tratamento diferenciado a fim de que as mulheres tenham as mesmas proteções de seus direitos. Nesse contexto, a morte por razões de gênero passa a ter visibilidade quando o crime deixa de ser visto como um simples homicídio.

Não obstante, é importante, para além da tipificação, medidas de prevenção e proteção integral as mulheres na fase pré-violatória, tendo em vista que, somente a tipificação não resolverá a complexidade do tema. Conforme evidenciam, YAMAMOTO e MARTINGO (2013),

Obviamente a lei penal não irá reverter o quadro de feminicídios no país e seria ingênuo ou leviano esperar isso. É sabido que outras iniciativas podem e devem ser tomadas para melhorar as práticas dos sistemas de Justiça e Segurança Pública durante a investigação, o processo e o julgamento das mortes de mulheres por razões de gênero. Não se ignora que problemas sociais que envolvem questões culturais sedimentadas durante séculos, como a discriminação e desigualdade de gênero, raça/etnia, classe social etc. requerem políticas públicas

XIV SEMANA ACADÊMICA DE HISTÓRIA:

Diversidade, Ensino e Políticas Públicas no século XXI

16 a 20 de Outubro de 2017

UNIOESTE – Campus Marechal Cândido Rondon

amplas e transversais que incidam na prevenção, na promoção e garantia de direitos, na redução de vulnerabilidades, na assistência, além da repressão e punição. E é justamente na perspectiva da integralidade das ações que consideramos um passo importante que os feminicídios sejam explicitamente reconhecidos pela lei penal como tal. [...]. (YAMAMOTO e MARTINGO, 2013).

Perante o exposto, é primordial criar medidas de prevenção e combate à violência contra as mulheres para evitar que se chegue ao feminicídio. A tipificação possibilita dimensionar o alarmante e persistente quadro enfrentado pelas mulheres: a violência sofrida a ponto de morrerem. Nessa concepção, faz-se necessário identificar os entraves na aplicação da Lei Maria da Penha, bem como coibir as impunidades. Em vista disso, o aprimoramento legislativo torna-se crucial para a igualdade em sentido material, embora seja lamentável pensar que há a necessidade de leis específicas que garantam a proteção às mulheres.

Considerações Finais

Neste sentido, o trabalho visou compreender que o enfrentamento a violência contra as mulheres deve ir além das medidas legais. Primeiro, deve-se entender de onde deriva essas ocorrências, a partir de uma análise sócio histórica, observar como a desigualdade se estrutura dentro de uma sociedade patriarcal onde o gênero feminino é submetido a inferiorização e a uma realidade de misoginia que está presente em aspectos cotidianos, que, na maior parte das vezes são processados e tidos como naturais, como o ato de interromper a mulher quando ela está falando, ou até mesmo atitudes que são muito recorrentes dentro do meio acadêmico, como a grande diferença entre o número de professores e professoras ou até a insistência em utilizar na maior parte das vezes autores homens como embasamento bibliográfico, quando há mulheres com trabalhos na área tão bons quanto.

Todas essas e tantas outras atitudes reforçam a posição inferior e a desigualdade social a qual as mulheres são e estão submetidas, legitimando uma suposta superioridade masculina, que acarreta em muitos casos no assassinato de mulheres por questão de seu gênero. Assim, compreende-se que há a emergência de uma mudança cultural de mentalidade, modificando e revendo desde as pequenas instâncias e detalhes práticas que corroboram para tal cenário de violência, até a revisão e uma melhor

XIV SEMANA ACADÊMICA DE HISTÓRIA:

Diversidade, Ensino e Políticas Públicas no século XXI

16 a 20 de Outubro de 2017

UNIOESTE – Campus Marechal Cândido Rondon

aplicação das leis de proteção, para que assim as mulheres não sejam mais assassinadas pelo simples fato de serem mulheres e possam ter os seus direitos assegurados, a sua liberdade mantida e uma vida.

Referências

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

DIOTTO, Nariel; PIRES, Tatiana Diel; SOUTO, Raquel Buzatti. **A (des) igualdade de gênero e o feminicídio: a evolução sociocultural da mulher e os reflexos da dominação patriarcal**. Derecho y Cambio Social. 02 jan. 2017. 19 p.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996.

_____. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. 18. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2007.

_____. *Microfísica do Poder*. 27. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2009.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de Gênero Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Revista de Informação Legislativa. Ano 51. n. 202. abr./jun. 2014. 17 p.

HOCHMÜLLER, Mariele de Almeida. **Reflexos da Violência de Gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise do caso Campo Algodoeiro**. Florianópolis – SC, 2014. 76 p. Monografia (Relações Internacionais) - Universidade Federal de Santa Catarina.

HONORATO, Eda Leci; SILVA, Beatrice Caruzo da. **Feminicídio**. 2016. Disponível: <http://www.lexmagister.com.br/doutrina_27155565_FEMINICIDIO.aspx>. Acesso em 30 out. 2017.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **O que é feminicídio?** IN: Dossiê Violência contra as mulheres. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>>. Acesso em 27 out. 2017.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. **Del femicidio al feminicidio. Desde el jardín de Freud – Revista de Psiconálisis**. Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2006. Disponível em: <<https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343/8987>>. Acesso em 24 out. 2017.

XIV SEMANA ACADÊMICA DE HISTÓRIA:

Diversidade, Ensino e Políticas Públicas no século XXI

16 a 20 de Outubro de 2017

UNIOESTE – Campus Marechal Cândido Rondon

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência e Saúde Coletiva**. vol. 22. n.9. Rio de Janeiro. set. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017002903077&script=sci_ar ttext. Acesso em 26 out. 2017.

RUSSEL, Diana E. H., e CAPUTI, Jane. “Femicide”: **Speaking the Unspeakable**. Revista Ms 1. n. 2, 1990. Disponível em: < <http://www.unc.edu/~kleinman/handouts/Femicide.pdf>>. Acesso em 24 out. 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. Editora Moderna, São Paulo, 1987.

STEARNS, Peter N. **História das Relações de Gênero**. 2 Ed. São Paulo: Contexto, 2007.

VILARDAGA, Vicente. **À Queima-Roupa: O caso Pimenta Neves**. 1 Ed. São Paulo: Leya, 2013.

YAMAMOTO, Aline; MARTINGO, Eden Clabuchar. **A importância da tipificação do feminicídio**. 19 out. 2013. Compromisso e Atitude. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/a-importancia-da-tipificacao-do-femicidio-por-aline-yamamoto-e-eden-clabuchar-martingo/>>. Acesso em 23 out. 2017.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 Homicídio de Mulheres**. Editora: All Type Assessoria Editorial Ltda. 1ª Edição Brasília – DF – 2015. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/> Acesso em 10 de out. de 2017.